



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.767 - SP (2012/0100940-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : CAIO MARCELO DIAS DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO GOUVÊA (PRESO)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. TESE DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO MEDIANTE ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS CONSIGNADOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA E NO PARECER MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR ACOLHIDAS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NULIDADE CONFIGURADA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.*

1. Segundo entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, inexistente nulidade na decisão que acolhe, como razão de decidir, os fundamentos da sentença condenatória ou do parecer ministerial, que, devidamente motivados, examinam todas as teses defensivas. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso específico dos autos, contudo, o Tribunal de origem não se desonerou do dever constitucional de fundamentação previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, pois se limitou a fazer referência aos argumentos da sentença condenatória e ao parecer ministerial, sem apontar os trechos cuja concordância permitia afastar as alegações defensivas e sem tampouco agregar fundamentos próprios que, ainda que concisos, justificassem o desprovimento do recurso, tornando impossível às partes e à sociedade como um todo avaliar as razões em tese incorporadas à decisão, com notória violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Precedentes desta Corte.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para declarar a nulidade do acórdão impugnado e determinar que se proceda a novo julgamento do recurso, nos termos da fundamentação constante do voto, ficando suspensa a execução das penas aplicadas no caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.767 - SP (2012/0100940-5)

IMPETRANTE : CAIO MARCELO DIAS DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO GOUVÊA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCIANO GOUVÊA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na apelação criminal n.º 993.05.024171-8.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado, como incurso no art. 155, § 4.º, inciso IV, do Código Penal, às penas de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado, e 17 dias-multa. Em grau de apelação, a condenação foi mantida por acórdão que se reportou aos fundamentos da sentença e do parecer do Ministério Público.

Alegam os Impetrantes, em suma, que o acórdão é nulo, por ausência de fundamentação, na medida em que "*deixou de cumprir, inteiramente, o disposto no artigo 381, III, do Código de Processo Penal e no artigo 93, IX, da Constituição da República na medida em que não apreciou os fundamentos de fato e de direito invocados pelo requerente nas razões recursais*" (fl. 02).

Requerem, pois, liminarmente e no mérito, seja anulado o acórdão, a fim de que outro seja prolatado com a apreciação do mérito da apelação defensiva, revogando-se a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura em favor do Paciente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.767 - SP (2012/0100940-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. TESE DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO MEDIANTE ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS CONSIGNADOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA E NO PARECER MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR ACOLHIDAS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NULIDADE CONFIGURADA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. Segundo entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, inexistente nulidade na decisão que acolhe, como razão de decidir, os fundamentos da sentença condenatória ou do parecer ministerial, que, devidamente motivados, examinam todas as teses defensivas. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso específico dos autos, contudo, o Tribunal de origem não se desonerou do dever constitucional de fundamentação previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, pois se limitou a fazer referência aos argumentos da sentença condenatória e ao parecer ministerial, sem apontar os trechos cuja concordância permitia afastar as alegações defensivas e sem tampouco agregar fundamentos próprios que, ainda que concisos, justificassem o desprovimento do recurso, tornando impossível às partes e à sociedade como um todo avaliar as razões em tese incorporadas à decisão, com notória violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Precedentes desta Corte.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para declarar a nulidade do acórdão impugnado e determinar que se proceda a novo julgamento do recurso, nos termos da fundamentação constante do voto, ficando suspensa a execução das penas aplicadas no caso.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Conforme relatado, a pretensão dos Impetrantes cinge-se à declaração de nulidade do acórdão impugnado, *"porque não se pode admitir que o acórdão limite-se a 'ratificar' a sentença de primeiro grau, sendo de rigor que acrescente fundamentos que sejam próprios"* (fl. 03).

Inicialmente, cumpre destacar que, segundo entendimento desta Corte Superior de Justiça, inexistente nulidade na decisão que acolhe, como razões de decidir, os fundamentos da sentença condenatória ou do parecer ministerial, que, devidamente motivados, examinam todas as teses defensivas, transcrevendo parte das referidas peças.

A mencionada tese foi recentemente tratada pela Corte Especial deste Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO INCORPORADAS ÀS RAZÕES DE DECIDIR. ALEGADA OFENSA AO ART. 458, INCISOS II E III, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. A reprodução de fundamentos declinados pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público ou mesmo de outras decisões atendem ao comando normativo, e também constitucional, que impõe a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. O que não se tolera é a ausência de fundamentação. Precedentes citados: HC 163.547/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 27/09/2010; HC 92.479/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 09/03/2009; HC 92.177/RS, 6.^a Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES – Desembargador convocado do TJCE –, DJe de 07/12/2009; HC 138.191/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009; AgRg no REsp 1186078/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/06/2011; HC 98.282/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16/11/2009; RHC 15.448/AM, 5.^a Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 14/06/2004; HC 27347/RJ, 6.^a Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/08/2005; HC 192.107/TO, 5.^a Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 17/08/2011.

2. Embargos de divergência, com relação à competência da Corte Especial, conhecidos, mas rejeitados. Determinação de redistribuição dos embargos no âmbito da Primeira Seção para análise dos recursos à luz dos paradigmas remanescentes. " (STJ, EREsp 1.021.851/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 04/10/2012; grifei.)

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÃO DE DECIDIR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. O dissídio pretoriano não foi demonstrado na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Esta Corte já firmou entendimento de que inexistente nulidade na decisão que acolhe, como razão de decidir, o parecer ministerial que examina todas as teses defensivas e as rechaça.

4. Agravo regimental desprovido. " (STJ, AgRg no REsp 1.186.078/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 28/06/2011; grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMO RAZÕES DE DECIDIR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Não se constitui em nulidade a adoção pelo Relator das razões de decidir da decisão de primeiro grau que, suficientemente motivada, analisa toda a tese defensiva. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Habeas corpus *denegado*. " (STJ, HC 163.547/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 27/09/2010, Quinta Turma; grifei.)

"HABEAS CORPUS. ROUBO (ART. 157, CAPUT DO CPB). PACIENTE CONDENADO A 4 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E MULTA. TRANSCRIÇÃO, PELO TRIBUNAL A QUO, DE TRECHOS DA SENTENÇA, COMO RAZÃO DE DECIDIR. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Firme é o entendimento nesta Corte Superior quanto à ausência de nulidade da decisão proferida na instância anterior, que se utiliza de trechos da sentença de primeiro grau prolatada ou do parecer ministerial como razão de decidir. Precedentes do STJ.

2. O aresto, contudo, transcreve trechos da sentença prolatada - relacionados com os aspectos fáticos da crime praticado - com a mera finalidade de corroborar as razões que adota para manter a condenação do paciente.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem *denegada*." (STJ, HC 92.479/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 09/03/2009; grifei.)

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"1. AÇÃO PENAL. Sentença condenatória. Fundamentação. Falta. Inexistência. Razões suficientemente fundamentadas. Nulidade absoluta. Não caracterização. Não é nula a sentença condenatória que, apreciando devidamente as teses defensivas, deixa de acolhê-las. 2. AÇÃO PENAL. Absolvição. Impossibilidade. Reexame de provas. Questão dependente de cognição plena. Inadmissibilidade na via excepcional. HC *denegado*. Precedentes. Pedido de absolvição não cabe no âmbito do processo de habeas corpus, quando dependa de reexame da prova. 3. APELAÇÃO. Acórdão. Fundamentação. Adoção das razões ministeriais. Nulidade. Inocorrência. Não é nulo o acórdão que, de maneira fundamentada, acolhe as razões ministeriais. 4. HABEAS CORPUS. Acórdão. Fundamentação. Nulidade. Inocorrência. Referências expressas ao caso examinado. Não há nulidade em acórdão que, após delimitar as teses expostas pelo impetrante, cita a jurisprudência dominante na Corte para fundamentar decisão que indefere o pedido. " (STF, RHC 83.231, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 26/06/2009; grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso específico dos autos, contudo, o Tribunal de origem não se desonerou do dever constitucional de fundamentação previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, pois se limitou a fazer referência aos argumentos da sentença condenatória e ao parecer ministerial, sem apontar os trechos cuja concordância permitia afastar as alegações defensivas e sem tampouco agregar fundamentos próprios que, ainda que concisos, justificassem o desprovemento do recurso, tornando impossível às partes e à sociedade como um todo avaliar as razões em tese incorporadas à decisão, com notória violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Confira-se o trecho relevante do *decisum* atacado:

"Os fundamentos da r. sentença, não abalados pelas razões recursais, ficam aqui expressamente ratificados, adotados e incorporados. Também, aprovam-se as contrarrazões e o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, cujos bem deduzidos motivos passam a integrar o presente acórdão.

Pelo exposto, rejeitada a preliminar suscitada pela douta Procuradoria Geral de Justiça, nega-se provimento aos apelos" (fls. 20/21).

Dessume-se, assim, que no acórdão hostilizado não há como sequer identificar as teses suscitadas pela Defesa nas razões da apelação e quais foram os fundamentos utilizados para afastá-las, ocorrendo, dessa maneira, manifesta afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Saliento que a jurisprudência da 5.^a e da 6.^a Turmas desta Corte possuem precedentes no sentido de que a motivação *ad relationem* não é admitida nos termos em que se encontra nestes autos.

Transcrevo, a seguir, dois informativos a esse respeito:

"Informativo nº 0474

*Período: 23 a 27 de maio de 2011. Quinta Turma **NULIDADE. REMISSÃO. FUNDAMENTOS. SENTENÇA.***

*A Turma concedeu a ordem de habeas corpus para reconhecer a nulidade do acórdão do tribunal a quo por ausência de motivação e determinar que a apelação do paciente seja novamente julgada. Para o Min. Relator, na espécie, a simples remissão do desembargador relator aos fundamentos da sentença atacada e ao parecer ministerial – sem sequer transcrever os trechos indicativos da motivação acolhida – não permitiu aferir as razões que teriam sido incorporadas à sua decisão. Ressaltou que, não obstante seja admissível, na fundamentação do *decisum*, reportar-se a outras peças constantes do processo, exige-se que o julgado exponha, de forma clara, as razões que o motivaram e ensejaram o desprovemento do apelo, garantindo-se às partes e à sociedade a possibilidade de acessá-las e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreendê-las. Considerou, portanto, não atendidos, in casu, os requisitos que as cortes superiores impõem para admitir a motivação ad relationem. Precedente citado: HC 90.684-RS, DJe 13/4/2009. HC 176.238-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 24/5/2011".

"Informativo nº 0496

Período: 23 de abril a 4 de maio de 2012. Sexta Turma

FUNDAMENTAÇÃO REMISSIVA. NULIDADE.

O órgão julgante, ao decidir um recurso, deve agregar suas próprias fundamentações nas razões de decidir. A mera repetição da decisão ou a referência remissiva à sentença violam o art. 93, IX, da CF e prejudicam a garantia do duplo grau de jurisdição. No caso, o órgão julgador do tribunal de origem apenas ratificou as razões da sentença e incorporou o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, sem acrescentar argumentos próprios ao acórdão. A Min. Relatora, com base na doutrina, alertou que tal procedimento resulta em omissão do julgador, que deixa de expor suas próprias razões para justificar a manutenção da decisão recorrida. Em outras palavras, nessas situações, o magistrado se omite quanto à valoração crítica dos argumentos por ele adotados. Por outro lado, ficou registrada a possibilidade de o órgão julgador adotar razões de decidir da sentença, desde que traga ao contexto os argumentos contrapostos nas razões e contrarrazões recursais, de tal forma a viabilizar o salutar caráter dialético, expressão da garantia do contraditório. Com esses fundamentos, a Turma anulou o acórdão atacado, determinando novo julgamento que enfrente os argumentos contrapostos no recurso. Precedentes citados: HC 90.684-RS, DJe 13/4/2009; HC 63.664-SP, DJ 26/2/2007, e HC 23.893-PA, DJ 17/11/2003. HC 232.653-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 24/4/2012".

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para declarar a nulidade do acórdão impugnado e determinar que se proceda a novo julgamento do recurso, nos termos da fundamentação constante do voto, ficando suspensa a execução das penas aplicadas no caso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0100940-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 242.767 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 552002 993050241718

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAIO MARCELO DIAS DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCIANO GOUVÊA (PRESO)
CORRÉU	: JOAO APARECIDO VIUDES
CORRÉU	: EDILSON VILELA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.